



Agravo de Instrumento nº 0031699-96.2026.8.19.0000

Agravante: Gabriel Dias Diniz

Agravado: Banco Honda S/A

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor em ação de produção antecipada de provas, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O agravante sustenta ter comprovado sua hipossuficiência mediante declarações extraídas do site da Receita Federal e requer a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se os documentos apresentados pelo agravante comprovam a insuficiência de recursos necessária à concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratuidade de justiça é assegurada à pessoa natural que demonstre insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

A alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, de modo que o magistrado pode exigir elementos que comprovem a hipossuficiência, conforme o art. 99, § 2º, do CPC e a Súmula 39 do TJRJ.



O agravante, embora intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais, não apresentou comprovantes de rendimentos, contracheques ou declarações de imposto de renda.

As telas juntadas, que indicam a inexistência de informação de restituição de imposto de renda no último exercício financeiro, não comprovam a isenção da obrigação de declarar nem a regularidade do agravante perante a Receita Federal.

A ausência de elementos mínimos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira impede o reconhecimento da hipossuficiência e justifica a manutenção do indeferimento da gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural possui presunção relativa e pode ser afastada quando, após intimada, a parte não apresenta elementos suficientes para comprovar sua hipossuficiência. 2. Telas que indicam a ausência de informação de restituição de imposto de renda não comprovam, por si só, a insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 290.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 39.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0031699-96.2026.8.19.0000, sendo agravante GABRIEL DIAS DINIZ e agravado BANCO HONDA S/A



ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo autor, na ação de produção antecipada de provas proposta por Gabriel Dias Diniz em face de Banco Honda S/A.

Confira-se, na íntegra, a decisão agravada constante do id 277478628 do feito originário nº 0829194-24.2025.8.19.0004:

“1) Junte-se aos autos declaração de residência, firmada pela titular da fatura. Ou comprovante de residência em nome autor, sob pena de extinção,

2) A gratuidade de justiça constitui exceção à regra do art. 82 do CPC e depende de comprovação da hipossuficiência pela parte requerente.

Nos termos da Súmula 39 do TJRJ, a declaração de pobreza goza apenas de presunção relativa, podendo o juiz exigir prova idônea da insuficiência. O art. 99, §2º, do CPC autoriza expressamente essa exigência e a análise dos documentos apresentados.

No caso dos autos, o pedido deve ser indeferido, pois não houve comprovação suficiente da alegada hipossuficiência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se.”

Inconformado, o autor, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Alega que comprovou seu estado de hipossuficiência, destacando que apresentou declarações extraídas do site da Receita Federal, nas quais se observa que não percebe grandes recursos financeiros, de modo que faz jus ao deferimento da gratuidade de Justiça.





Decisão, às fls. 18/20, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso para determinar que o juízo *a quo* se abstenha de extinguir o processo até o julgamento do presente.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Cuida-se de pleito recursal fundamentado na carência de recursos financeiros capaz de possibilitar o pagamento das custas processuais.

Os artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ressalte-se, contudo, que, de acordo com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado exigir a comprovação de insuficiência de recursos a autorizar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

concessão da gratuidade de justiça, conforme entendimento contido na súmula 39 do TJRJ, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Desse modo, não obstante a presunção relativa decorrente da afirmação de insuficiência, compete ao requerente trazer elementos mínimos que comprovem sua hipossuficiência, sob pena de desvirtuamento do instituto em questão.

Verifica-se que os documentos aos quais se refere o agravante (id 229950238 e anexo 4) não se prestam para a comprovação pretendida. Apesar de intimado nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do CPC, o agravante deixou de juntar documentos ou apresentar esclarecimentos, ao passo que, na origem, não apresentou comprovantes de seus rendimentos, contracheques ou declarações de imposto de renda, após lhe ter sido oportunizado que o fizesse. Ao contrário, se limitou a juntar telas de que não há informação de restituição de imposto de renda no último exercício financeiro, sendo que tais telas não se prestam para comprovar que estaria isento da obrigação de declarar e tampouco que está em situação regular perante a Receita Federal. Como bem destacou a decisão agravada, “não houve comprovação suficiente da alegada hipossuficiência”.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada, eis que não é possível concluir pela precariedade da situação financeira da agravante, não se justificando o deferimento do benefício pretendido.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

